I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-074-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23 a 30 de julho de 2020.

O Encontro logrou êxito ao dar continuidade a agenda de eventos acadêmicos em 2020 no contexto de pandemia de COVID-19, possibilitando, desse modo, um espaço para que os pesquisadores expusessem seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e bem-estar de todos.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos" tem papel relevante ao debater criticamente temas referentes aos direitos humanos, abordando questões como o histórico, suas dimensões, a internacionalização, os sistemas de proteção, universalismo e interculturalismo, direitos humanos e Constituição, eficácia e violação, instrumentos de defesa de tais direitos e controle de convencionalidade.

O presente GT foi coordenado pela Profª. Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS), pela Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba – UFPB) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS).

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados para esse GT dezoito artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temas relacionados ao/a: condição dos estrangeiros, migrantes e refugiados; Convenção n. 169 da OIT; morosidade processual; direitos fundamentais das mulheres; direitos sociais fundamentais nas Américas; proteção judicial dos povos indígenas; Convenção Americana de Direitos Humanos; amicurs curiae e direitos humanos; controle de convencionalidade; Sistema Interamericano de Direitos Humanos e direito ao desenvolvimento.

Após as exposições orais dos trabalhos, abriu-se espaço para debates que demonstraram a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do grupo. Assim, é com grande satisfação que os coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam à

comunidade jurídica a presente publicação, a qual certamente colaborará para o enriquecimento do debate acadêmico.

São Paulo, 09 de julho de 2020

Profª Drª. Lívia Gaigher Bósio Campello (UFMS)

Profª. Drª Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (UFMS)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CASA DE DETENÇÃO JOSÉ MÁRIO ALVES (URSO BANCO) E A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

HOUSE OF DETENTION JOSÉ MÁRIO ALVES (URSO BANCO) AND THE IMPLEMENTATION OF THE PROVISIONAL MEASURES OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Dani Rudnicki [1]
Morgana Tays Teixeira [2]

Resumo

Esse artigo problematiza a questão da condição da Casa de Detenção Urso Branco, analisando as medidas provisórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e o seu cumprimento. O processo metodológico adotado utiliza duas técnicas de investigação: a pesquisa documental e a bibliográfica. As considerações finais mostram que apesar da responsabilização do Estado pelas violações de direitos humanos ocorridas, não as fez sanar, e sim, amenizar o ocorrido.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema interamericano de direitos humanos, Corte interamericana de direitos humanos, Medidas provisórias, prisões

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the issue of the condition of the Urso Branco Detention House, analyzing the provisional measures handed down by the Inter-American Court of Human Rights and their compliance. The methodological process adopted uses two investigation techniques: documentary and bibliographic research. Final considerations show that despite the State's accountability for human rights violations that occurred, it did not remedy them, but rather mitigate what happened.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Inter-american human rights system, Inter-american court of human rights, Provisional measures, prisons

[1] Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. danirud@hotmail.com

[2] Mestranda em Direito pela Universidade LaSalle. 0055689@feevale.com.br

INTRODUÇÃO

O sistema carcerário brasileiro é marcado pela constante situação de superlotação, precariedade, violência e instabilidade. As pessoas privadas de liberdade percebem seus direitos mais básicos, como alimentação, saneamento básico, saúde e integridade física limitados e desrespeitados, fazendo com que os estabelecimentos prisionais não os respeitem.

Diante disso, torna-se crescente as notícias de motins realizados pelos presos com alto grau de letalidade em prisões brasileiras, como consequência da superlotação e das péssimas condições de vida. O Estado, que seria o ente garantidor desses direitos, é criticado por sua inêrcia ou descaso para sanar tais problemas ou até mesmo penalizar os agentes responsáveis por atos corriqueiros de violência praticados dentro dos estabelecimentos prisionais.

Como consequência de sua ineficiência o Estado Brasileiro se viu denunciado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) devido a precária situação de várias instituições, dentre as quais a Casa de Detenção José Mario Alves, conhecida como Presídio de Urso Branco. Essa Casa de Detenção representa um sistema penitenciário de segurança máxima, que foi palco de massacres conhecidos, um deles, considerado o segundo maior de todo o sistema prisional brasileiro (atrás apenas do acontecido em 1992, no Complexo Penitenciário do Carandiru).

Os problemas constantes na referida penitenciária acabaram ultrapassando as fronteiras nacionais. Órgãos iternacionais que tratam sobre este tema, como a CIDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e outras entidades internacionais começaram a se preocupar com a situação dos detentos que ali se encontravam, unindo-se para que as recorrentes violações dos Direitos Humanos sofridas pelos internos fossem sanadas.

O caso torna-se exemplo dos meios de execução das medidas de urgência ordenadas pelos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nas situações de violação de direitos humanos presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pois em situações de gravidade e urgência extremas a CIDH e a Corte IDH podem determinar que o Estado violador cumpra medidas provisórias para evitar danos que não podem ser reparados após ocorrerem.

Diante das questões apresentadas, o artigo se constrói numa perspectiva ética e crítica, estabelecendo uma linha de investigação que consiste em avançar na produção do conhecimento. Para isso, torna-se importante, investigar sobre de que forma chegaram até a Corte IDH os casos de violações envolvendo o presídio de Urso Branco.

Ainda se investigará de que forma acontece o mecanismo de supervisão do

cumprimento das medidas provisórias proferidas pela Corte IDH, a respeito do presídio e se tais medidas são atendidas a fim de sanar ou reparar as violações ocorridas.

Optou-se por delimitar o tema para a verificação das Resoluções emitidas pela Corte IDH contendo medidas provisórias que envolvam as condições da penitenciária Urso Branco, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro é problema antigo, que perdura e se agrava. Demonstra o último Levantamento Nacional de Informações (Infopen), que a população carcerária no primeiro semestre de 2017, no Brasil, era de 726.354, ou seja, um número expressivo, o que torna este tema de suma importância e com plena evidência.

Tenta-se, neste artigo, introduzir eixos de reflexão, explicitando o caminho a ser seguido pela presente investigação uma vez que a problemática abordada tem como espaço de análise a necessidade de desvendar a concepção das resoluções emitidas pela Corte IDH. Para isso, utiliza-se de duas técnicas de investigação: a pesquisa documental e a bibliográfica.

Partindo deste pressuposto, é possível pensar outras questões para futuras investigações, pois se possui como princípio que "o pesquisador deve estar preparado para lidar com uma grande variedade de problemas teóricos e com descobertas inesperadas, e, também para reorientar seu estudo" (GOLDENBERG, 2013, p.35), o que se constitui assim, na possibilidade de análise para novos estudos jurídicos.

Tem-se como objetivo, promover uma investigação que se volta em compreender as resoluções das medidas provisórias emitidas pela Corte IDH em matéria de Direitos Humanos, com ênfase sobre a questão das condições da Casa de Detenção José Mario Alves. Ao mesmo tempo, se busca dentificar as diferentes implicações sociais e políticas das dinâmicas globais e como estas impactam diretamente aos múltiplos sujeitos que estão inseridos nas diferentes realidades dos sistemas penitenciários brasileiros.

Estudar e entender o funcionamento da atual ordem internacional, no que diz respeito aos casos de Direitos Humanos, se faz imprescindível, tendo em vista que o tema tem sido preocupação recorrente na maioria dos países, tornando as violações dos Direitos Humanos um ponto relevante dentro do Direito Internacional. Acredita-se que, a partir destes argumentos e questionamentos, encontram-se as configurações e a relevância que orientam os rumos da investigação acadêmica proposta.

1. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A proteção jurídica dos direitos das pessoas pode ser vista por duas perspectivas. Para Mazzuoli (2018), a primeira identifica-se como da ordem interna, ou seja, proveniente do

Estado, que busca proteger os direitos de cada cidadão; a segunda classifica-se dentro da ordem internacional e busca proteger o ideário dos direitos humanos.

Nas palavras de Ramos (2012, p. 18), "o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste no conjunto de direitos e faculdades que protege a dignidade do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas". Para ele, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, possui características singulares, quais sejam:

> 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados tradicionais; 3) os indivíduos têm acesso a instâncias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados *processos internacionais* de direitos humanos (RAMOS, 2012, p. 18).

A dignidade da pessoa humana, no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, passa a ter relevância e a condição humana configura-se como garantia de direitos. Lafer (1997, p. 57) menciona que "o valor da pessoa humana como valor fonte da ordem internacional encontra a sua expressão nos direitos humanos. Estes foram, a partir do século XVII, positivados em declarações constitucionais".

O indivíduo passa a ter direitos inerentes a sua existência, não ficando mais esses direitos sob amparo do Estado. O Estado deixa de ser o único sujeito a ter direitos no âmbito internacional, passando o indivíduo a ter esses direitos ao mesmo nível dos Estados e organizações internacionais. Nesse sentido,

> Todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial da comunidade internacional, cujos sujeitos até agora eram, eminentemente, os Estados Soberanos [...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los [...]. Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2002, p. 25).

A Carta de São Francisco**,** cria a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945, e torna-se o primeiro tratado de alcance universal que reconhece os direitos fundamentais dos seres humanos, impondo o dever dos Estados de assegurar a dignidade e o valor de todos. Ramos (2012, p. 20), a respeito da responsabilização do Estado, nos diz que "no campo dos direitos humanos, a responsabilização do Estado é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana".

Contudo, a Carta de São Francisco tratava de forma genérica o que seriam os direitos humanos, razão pela qual, aprova-se, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ela traça os valores universais que devem ser seguidos por todos os Estados, fundando o respeito à dignidade humana. A condição de pessoa é requisito único para fazer dela titular de direitos.

> A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembélia Geral da Onu na resolução 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948, foi um acontecimento histórico de grande relevância. Ao afirmar, pela primeira vez em escala planetária, o papel dos direitos humanos na convivência coletiva, pode ser considerada um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional. (LAFER, 2018, p. 1).

Este mecanismo de proteção realiza-se pela esfera global de proteção, o que não abrange as peculiaridades de cada região do globo, que passavam a exigir que fossem reconhecido suas realidades sociopolíticas e culturais de forma individuais, estabelecendo, assim, um sistema mais eficaz para assegurar a tutela desses direitos.

Para Mazuolli (2014), o tema global de proteção dos Direitos Humanos, surge com a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto de caráter geral como específico, revolucionando-se a partir deste momento, o tratamento envolvendo as questões relativas ao tema de Direitos Humanos, uma vez que os Estados passaram a obrigar-se por meio de tratados com a proteção jurídica desses direitos.

O ser humano passou a fazer parte de um dos pilares que antes era reservado aos Estados, fazendo com que ele alcançasse a categoria de sujeito do direito internacional público. Deste modo, a ONU passou a ser o grande foro mundial de debates sobre temas envolvendo direitos humanos e sua proteção.

Sendo assim, surge o Sistema Regional Europeu de Proteção de Direitos Humanos (SREDH). Ele aparece com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950, que instituiu o Tribunal Europeu que trataria dessa temática. O SREDH, como o sistema global citado, integra instrumentos de alcance geral e específicos; sendo os gerais aqueles que alcançam todas pessoas e os específicos aqueles que visam apenas determinados sujeitos de direitos.

Tendo em vista que a realidade americana era bem diferenciada da europeia, cria-se o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Tendo origem em 1948 com a carta de fundação da Organização dos Estados Americanos (OEA)[1]. Aprovada na 9ª Conferência

[1] A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas. A OEA foi

Interamericana, seu objetivo é de consolidar, entre os países americanos, um regime de justiça social e liberdade pessoal.

Este sistema nasce por força da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)[2], também denominada de Pacto de São José da Costa Rica. Instrumento de maior importância no Sistema Interamericano, teve sua aprovação em 22 de novembro de 1969, entrando em vigor na data de 18 de julho de 1978.

Antes de surgir a CADH no continente americano, se tinha a proteção advinda da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, contudo, apenas a partir do advento do Pacto de São José da Costa Rica que a temática da salvaguarda dos Direitos Humanos, na América, passou a estar fundada em uma base convencional sólida, de caráter obrigatório.

Trindade (2003, p. 33) menciona que a "Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948 que formou a base normativa central da matéria no período que antecede a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969", e cita que para o desenvolvimento do sistema interamericano de proteção, em uma perspectiva histórica, tal declaração trouxe as seguintes contribuições para a formação do sistema:

> a)a já mencionada concepção dos direitos humanos como inerentes a pessoa humana; b) a concepção integral dos direitos humanos (abarcando os direitos civis, políticos, econôm icos, sociais e culturais); c) a base normativa vis-à-vis Estados não partes na Convenção Americana de Direitos Humanos; d) a correlação entre direitos e deveres (TRINDADE, 2003, p. 34).

O sistema interamericano de direitos humanos é composto por quatro instrumentos principais, a Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) (apesar de não ser tecnicamente um tratado, explicita os direitos mencionados na Carta da OEA), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) (1969) e o protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (1988).

O SIDH se aplica aos estados das Américas, sendo administrado pela OEA e por órgãos que possuem competência para monitorar e exigir o cumprimento desses compromissos. A CADH, em seu artigo 33, atribui competência a dois órgãos de supervisão interamericanos para

---

fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá/Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 10951. Maiores informações sobre a OEA consultar em: http://www.oas.org/pt/.

[2] A Convenção Americana de Direitos Humanos pode ser consultada em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento de compromissos assumidos pelos Estados-partes que assinaram esta convenção. Estes órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CADH é um órgão principal e autônomo da OEA criado em 1959, cujo mandato consta na Carta da OEA e entre suas funções, dispostas no artigo 4º da CADH, destacam-se:

> [...] a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e [...] b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; [...] d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos [...] (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 10-11). (Ver sobre citação)

Para realizar suas funções, a CIDH costuma efetuar visitas aos países, executa atividades ou iniciativas temáticas, prepara relatórios sobre a situação dos direitos humanos de um país ou sobre um tema determinado. Ela define a adoção de medidas cautelares ou pedido de medidas provisórias a Corte IDH, bem como, o processamento e a análise de petições individuais, com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos Direitos Humanos e emitir as recomendações que considerar necessárias.

A CIDH pode também examinar comunicações em que um Estado-parte venha a alegar que outro Estado-parte está incorrendo em violações dos direitos humanos, porém, é necessário que ambos os Estados tenham reconhecido a competência da Comissão. Todavia, a CIDH não tem competência para atribuir responsabilidade individual de uma pessoa, ou seja, determinar a sua culpabilidade e poderá apenas determinar a responsabilização de um Estado membro da OEA.

Quanto ao direito de petição individual, Trindade menciona:

> [...] sem o direito de petição individual, e o consequente acesso à justiça no plano internacional, os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos seriam reduzidos a pouco mais do que letra morta. Sem ele, os injustiçados e excluídos jamais teriam a possibilidade de que seus padecimentos fossem sequer ouvidos por um órgão judicial (no plano internacional) [...] o direito de petição individual abriga, com efeito a última esperança dos que não encontraram justiça em nível nacional. Não me omitiria nem hesitaria em acrescentar, - permitindo-se a metáfora, - que o direito de petição individual é indubitavelmente a estrela mais luminosa no firmamento dos direitos humanos. (TRINDADE, 2003, p. 100-101).

Importante destacar que para a CIDH examinar uma denúncia, todos os recursos internos judiciais deverão ter sido esgotados, ou seja, antes de ser apresentada uma denúncia a CIDH, o peticionário deverá ter buscado uma decisão nos tribunais nacionais sobre a situação

denunciada e o Poder Judiciário ter emitido uma decisão de última instância sobre o caso. Porém, quando não for possível o esgotamento destes recursos, os motivos deverão ser explicados, uma vez que tal regra admite exceções.

Denunciado, o Estado poderá ser responsabilizado pela violação dos direitos humanos por suas próprias ações ou também pelas ações de seus agentes. Ele também responderá como consequência do consentimento tácito do Estado ou de seus agentes ou por sua omissão.

A Corte IDH fica sediada em São José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional autônomo do sistema da OEA, criada pela Convenção Americana dos Direitos do Homem, instalada em 1979. Sua primeira sessão acontece na sede da OEA, em Washington, entre os dias 29 a 30 de junho no ano de 1979, e, em três de setembro do ano de 1979, ocorre sua instalação em São José.

Importante destacar que a ela se atribuem duas competências, uma de caráter contencioso e outra de caráter consultivo. Em sua jurisdição contenciosa, ela decide judicialmente sobre disputas relativas à denúncia de que um Estado-parte violou a CADH. Ao realizar a sua jurisdição consultiva, ela tem a função de interpretar a CADH e determinados tratados de direitos humanos.

Ao ratificarem a Convenção Americana, os Estados-partes estão aceitando de forma automática a sua competência consultiva, contudo, a competência contenciosa é facultativa e há a possibilidade de aceitá-la em momento posterior. Desse modo, os Estados não teriam o receio de ratificar a Convenção, uma vez que não seriam de forma imediata demandados.

A Corte IDH tem competência para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da CADH, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido a sua competência. Somente a CIDH e os Estados Partes da CADH, podem submeter um caso à decisão desse Tribunal.

> No regime da Convenção Americana a Comissão que, neste caso, atua como instância preliminar à jurisdição da Corte – que submeterá o caso ao conhecimento da Corte, podendo também fazê-lo outro Estado pactuante, mas desde que o país acusado tenha anteriormente aceito a jurisdição do tribunal para atuar em tal contexto – ou seja, o da lide interestatal nos casos relativos a direitos humanos –, impondo ou não a condição de reciprocidade (MAZZUOLI, 2019, p. 331).

Contudo, para que a Corte IDH possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 e 50 da mesma convenção. Logo, para dar início a um caso perante a Corte IDH, a CIDH deverá apresentar um informe conforme estabelece o artigo 50 da CADH, constando nele todos os fatos supostamente violatórios, inclusive, tendo a

identificação das supostas vítimas e ainda, para que possa ser examinado deverá receber todas as informações contidas no artigo 35 do seu regulamento.

Passados então todas as fases processuais como procedimento final do processo, a Corte IDH poderá decidir pela procedência ou improcedência parcial ou total da ação de responsabilização internacional do Estado por violação aos direitos humanos, deliberando então sua sentença.

> A sentença da Corte Interamericana é definitiva. Isso quer dizer que as decisões finais da Corte são irretratáveis. Uma vez proferida uma determinada sentença o tribunal não mais pode voltar atrás na sua decisão, reformando-a ou modificando-a de qualquer maneira. Trata-se da consagração do princípio da irretratabilidade das sentenças no sistema interamericano de direitos humanos. Consectário desse princípio é o impedimento de pedido de retratação ao tribunal. (MAZZUOLI, 2019, p. 3550).

A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte IDH realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A CIDH deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes.

Contudo, a Corte IDH poderá solicitar qualquer outra forma de informação quanto ao cumprimento das sentenças, não ficando atrelado apenas a apresentação dos relatórios, inclusive designar audiência a fim de saber como estão sendo atendidas suas decisões e emitir as resoluções que achar pertinente.

Por todo o exposto, para Mazzuoli (2014), o SIDH pode ser considerado intermediário aos demais sistemas, pois demonstra que as questões submetidas à Corte IDH pela CIDH, são de grande expressão regional, capaz de estar no futuro consolidando um padrão comum protetivo aos Estados-partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Deste modo, pode-se depreender que a CADH constitui importante documento como garantia de proteção dos direitos da pessoa humana, uma vez que, busca internacionalizar estes direitos, fazendo com que os Estados membros se comprometam tanto no âmbito externo como interno, assumindo assim responsabilidades frente a outros Estados.

2. A CASA DE DETENÇÃO URSO BANCO E O ENVIO DO CASO À CORTE IDH

A Casa de Detenção Urso Branco[3] foi construída no final da década de 1990 com a função de abrigar presos provisórios, ou seja, aqueles ainda não condenados por sentença

[3]Para maiores informações consultar em: http://www.observatoriodeseguranca.org/

transitada em julgado para posterior encaminhamento a uma penitenciária. Construída com a capacidade para abrigar 420 internos distribuídos em celas de cerca de cinco metros quadrados, o Urso Branco é a maior unidade prisional da região norte do país e constitui-se como porta de entrada do sistema penitenciário de Porto Velho, Rondônia.

Desde a sua construção, entretanto, o Estado passa a utilizar a casa de detenção como penitenciária abrigando juntamente presos condenados, em sua grande maioria, e presos provisórios. A junção dos presos gera superlotação do presídio, o que ocasiona diversos problemas, todos geradores de violações dos direitos humanos das pessoas detidas.

Tais violações foram denunciadas aos órgãos do SIDH pela Comissão Justiça e Paz, Justiça Global e as organizações da sociedade civil, as quais, elaboraram, no ano de 2007, um relatório[4] sobre as condições da Casa de Detenção. Nesse relatório, denominado Presídio de Urso Branco: a institucionalização da barbárie, apresentam-se informações e histórico das chacinas, rebeliões e mortes a partir de 2002. Foram expostas as denúncias de tortura contra presos por agentes penitenciários, indicadas as medidas judiciais existentes quanto aos crimes cometidos no Urso Branco, os direitos violados pelo Estado e o trâmite das denúncias apresentadas. Diante disto, no dia seis de junho do ano de 2002, a CIDH submeteu à Corte IDH, a solicitação de outorga de medidas cautelares para as pessoas que se encontravam privadas de liberdade em Urso Branco.

O fundamento que sustenta o pedido de tais medidas é o fato de aproximadamente 60 internos estarem detidos em celas denominadas como especiais, mais conhecidas como celas de "segurança", em virtude de seus crimes terem sido considerados pelos demais internos como imorais e, por esse motivo, estarem eles correndo o risco de sofrerem atentados contra as suas vidas e integridade físicas, caso ficassem juntos com os demais presos.

No dia primeiro de dezembro do mesmo ano, antes da CIDH submeter a Corte IDH sua solicitação, as autoridades da Casa de Detenção realocam os internos, transferindo detentos que colocavam em risco a vida e a integridade de outros internos, para celas localizadas fora dos pavilhões gerais.

Os 60 internos que se encontram nas celas de "segurança", por estarem com risco, bem como, os internos que gozam de confiança das autoridades do local e que teriam liberdade de movimento dentro da penitenciária, denominados de "celas livres", são transferidos para celas de população geral, celas com todos os tipos de detentos. São cinco homens em cada cela.

O processo para retirada desses detentos considerados como potenciais agressores que

[4]O relatório completo poderá ser acessado no seguinte endereço: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf

foram transferidos para fora dos pavilhões gerais, teria sido rigorosa. As forças especiais participantes das transferências dos detentos, se retiraram ao final do mesmo dia da Casa de Detenção. Contudo, conforme o relatório apresentado pela CIDH, no qual constam os fatos ocorridos na penitenciária, tal medida não teria tido êxito.

> "aproximadamente às 21:00 horas de esse mesmo dia, foi iniciado um "homicídio sistemático" dos internos que provinham das celas de "segurança". Esses internos "gritaram pedindo ajuda aos agentes penitenciários, os quais não intervieram para evitar essas mortes" (RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p. 1).

No dia seguinte ao ocorrido, segundo narra a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2002, p. 1), um grupo de choque que integrava a polícia de Rondônia, ingressa no Centro de Detenção. Um agente informa que teriam sido encontrados 45 mortos, decapitados, e com braços e pernas mutilados, em consequência de golpes desferidos com "chunchos" (armas cortantes penetrantes fabricadas pelos presos). Contudo, chamou atenção o fato do Governo do estado de Rondônia ter emitido um comunicado à imprensa de que haviam falecido 27 pessoas.

Tal rebelião teve repercussão por toda a imprensa, na qual se corroboram as informações fornecidas pelo Governo:

> O motim ocorreu no primeiro dia do ano de 2012, no que seria a maior e mais sangrenta rebelião registrada no Urso Branco. Os presos de alguns pavilhões começaram a assassinar internos do chamado "Seguro", onde ficavam os que eram ameaçados de morte. Eles viraram reféns e foram registradas cenas de horror - presos eram mortos a golpes de chuchos (armas artesanais), tinham cabeças e outras partes do corpo decepadas. Ao todo 27 homens morreram (G1 RO, 2014).

Realiza-se então após o ocorrido a transferência de internos para celas de segurança. Porém, em 18 de fevereiro de 2002, em um túnel embaixo de uma cela, foram encontrados corpos de três internos. Posteriormente, as tentativas de homicídio continuaram, sendo que em dez de março de 2002 ocorre o homicídio de dois reclusos no pátio do Centro de Detenção.

Em 14 de março de 2002, a CIDH solicitou ao Estado a adoção de medidas cautelares com o objetivo de proteger a vida e a integridade pessoal dos internos da Penitenciária Urso Branco. Contudo, nos meses de abril a maio ocorreram mais cinco assassinatos no interior do recinto penal, demonstrando que as medidas até então solicitados pela CIDH não produziram os efeitos procurados. As medidas cautelares solicitadas foram:

> 1) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da Casa de Detenção José Mario Alves,

> "Penitenciária Urso Branco", localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, Brasil. 2) Adotar de imediato as medidas que sejam necessárias para apreender as armas que se encontram em poder dos internos da mencionada penitenciária; e 3) Informar à Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos em um prazo breve, que a própria Corte determinar, em relação às medidas específicas e efetivas adotadas. (RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2002, p. 4).

Sendo assim, a CIDH enviou seu relatório a Corte IDH e solicitando que ela ordenasse ao Estado a adoção imediata de medidas para proteger a vida e a integridade pessoal de todos os detentos da penitenciária de Urso Branco. A Corte IDH acatou a solicitação da CIDH e proferiu as medidas provisórias que serão analisadas a seguir.

3. AS MEDIDAS PROVISÓRIAS PROFERIDAS PELA CORTE

Uma das grandes questões que a Corte IDH tem que definir envolve as pessoas privadas de liberdade e as suas relações com o Estado. A Corte IDH consagra a ideia de que o Estado está em uma posição na qual deve garantir o respeito dos Direitos Humanos das pessoas que estão sujeitas ao seu controle.

Segundo o artigo 5.2 da Convenção, toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade e o Estado deve garantir o seu direito a vida e a integridade pessoal. Desse modo, como consequência, o Estado, sendo responsável pelos estabelecimentos de detenção, é o garantidor dos direitos das pessoas que ali se encontram.

Diante disso, a Corte IDH como órgão internacional de proteção dos direitos humanos possui um sistema de medidas de urgência, denominadas medidas provisórias, que visam especialmente a proteção do direito à vida e integridade pessoal. Tal medida está prevista no artigo 62.2 da Convenção:

> Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969, p. 15).

As medidas provisórias podem ser ordenadas *ex officio* pela Corte IDH em qualquer fase do processo, desde que o caso seja de extrema gravidade e urgência ou para que se evite danos irreparáveis às pessoas. A solicitação dessas medidas poderá ser apresentada à Corte IDH pela suposta vítima ou seus representantes e deverá ter relação com o objeto do caso.

Para enviar um pedido de medidas provisórias a Corte IDH, deverá se ter utilizado das medidas cautelares impostas pela CIDH, pois restará demonstrado que elas não produziram o efeito desejado. Dessa forma, se constituem as circunstâncias excepcionais necessárias a ordenação das medidas cautelares a fim de se evitar danos irreparáveis às pessoas.

No caso em comento, a CIDH solicitou a Corte IDH que proferisse de forma urgente medidas provisórias em respeito às pessoas privadas de liberdade no Centro de Detenção Urso Branco, para a proteção da vida e a integridade dos encarcerados. Na data de 18 de junho do ano de 2002, a Corte IDH emite a primeira resolução ordenando que o Estado adote todas as medidas necessárias para proteção a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas que estavam reclusas.

Entre as medidas a serem adotadas pelo Estado, estava a ordem de recolhimento das armas em poder dos internos, a investigação dos acontecimentos que motivaram a adoção das medidas provisórias, a punição dos responsáveis e a aplicação das sanções cabiveis.

O Estado deveria apresentar à Corte IDH, no prazo de 15 dias, informe contendo as medidas adotadas para cumprimento do solicitado e deveria apresentar uma lista completa com nome de todas as pessoas reclusas na penitenciária. Por último, o Estado deveria continuar com o envio de informações a cada dois meses à Corte IDH, relatando o que foi realizado para cumprimento de tais medidas provisórias, bem como, enviar a lista atualizada dos detentos, para que assim pudesse se identificar as que foram postas em liberdade e as que ingressaram no centro penal.

Contudo, em 29 de agosto de 2002, nova resolução foi emitida pela Corte IDH, informando que o Estado havia tomado providências a fim de cumprir as medidas ordenadas. A primeira medida tomada foi a substituição da força policial encarregada pela segurança da Casa de Detenção por agentes penitenciários. A segunda, a realização de concurso público para contratação de novos funcionários, e a terceira, a construção de dois novos presídios em Rondônia para eliminar a superlotação existente em Urso Branco.

Informou-se, ainda, que visitas periódicas foram realizadas à penitenciária por parte do Juiz de Execução Penal, Promotor da Vara de Execuções Penais, Conselho Penitenciário Estadual, Defensoria Pública, e Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia (OAB/RO). O intuito das visitas estava em retirar as armas fabricadas pelos presos, ouvi-los, impossibilitar abusos e detectar situações de crises que pudessem causar novas mortes ou rebeliões.

Realizou-se ainda um “mutirão” de assistência jurídica aos presos, para averiguar suas situações, ação esta coordenada pela OAB/RO, com apoio de estudantes universitários.

Inquéritos policiais teriam sido instaurados para averiguação das mortes ocorridas na penitenciária, bem como, para identificar participação de agentes nos atos relatados. E, por fim, a apresentação pela Direção da Penitenciária da lista atualizada dos presos reclusos na data de 29 de junho de 2002.

A CIDH rebateu, todas as medidas relatadas pelo Estado, informando que não eram eficazes como estava se apresentando e trouxe o relato de que após a ordenação das Resolução da Corte IDH de 18 de junho de 2002, os homicídios e as ameaças de morte não cessaram. Novos presos haviam sido enviados para a penitenciária agravando a superlotação e 308 presos teriam sido colocados de castigos, nus, sem comida e nenhuma assistência por quatro dias.

A Corte IDH então reiterou seus pedidos de medidas provisórias, concedendo novos prazos para apresentação dos relatórios informando as medidas adotadas para sanar os problemas apresentados. Após essa data, mais oito resoluções foram emitidas pela Corte IDH, muitos deles informando que o Estado não cumprira com o prometido, sendo que a penitenciária, até a data de 16 de setembro de 2009, contava com 877 detentos, e, sua capacidade era comportar 456.

Além das resoluções emitidas, realizaram-se três audiências públicas. No dia 25 de agosto do ano de 2011, ocorre a última audiência pública onde foi apresentado pelo Estado à Corte IDH acordo que este fizera com a CIDH e os representantes de melhora do sistema penitenciário, além da solicitação do levantamento (baixa) das medidas provisórias estabelecidas. Em tal acordo identificou-se os principais problemas existentes na penitenciária de Urso Branco, propondo-se assim, cinco eixos de atuação por parte das autoridades:

> a) infraestructura: ampliación de la capacidad y mejora de la estructura física de los centros penitenciarios; b) calificación del personal: medidas para la contratación y formación de agentes y funcionarios administrativos, incluidas acciones para la mejor atención al detenido; c) averiguación de los hechos y determinación de responsabilidades: establecimiento de plazos para la conclusión de las averiguaciones y procesos de las personas investigadas en relación con hechos vinculados al caso de la Cárcel de Urso Branco; implementación del Centro de Apoyo a la Ejecución Penal por parte del Ministerio Público, entre otras acciones; d) perfeccionamiento de los servicios, movilización e inclusión social: acciones relacionadas con la celeridad de las respuestas a las demandas de la población detenida y sus familiares, así como aumento de las medidas de resocialización, y e) medidas de combate a la cultura de violencia: acciones concretas para la creación y consolidación de mecanismos de combate y prevención de la violencia, malos tratos y tortura en el sistema penitenciário (RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p.4).

O Estado deixou claro na audiência que as ações estabelecidas no acordo por serem implantadas pelas autoridades federais e pelo Estado de Rondônia seriam ações de médio e longo prazo, restando acordado a supervisão das medidas constantes no acordo pela Comissão

Especial de Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Haveria também, o envio de informativos semestrais à CIDH sobre o cumprimento do acordo e solicitaria-se, anualmente, reunião com a CIDH para avaliar o cumprimento das medidas.

Os representantes dos beneficiários afirmaram não serem contrários ao levantamento das medidas provisórias e embora não se acreditasse que os problemas teriam sido resolvidos, acreditavam na eficácia do acordo e no compromisso assumido pelo Estado. Colocaram-se à disposição para, com a CIDH, estar supervisionando o cumprimento do acordo.

A CIDH, ao pronunciar-se sobre o acordo, efetuou uma breve descrição dos fatos desde a outorga das medidas provisórias e reconheceu a melhora qualitativa na situação da prisão de Urso Branco. Em relação a supervisão do acordo por ela, informou que tal função faz parte de suas atribuições convencionais e regulamentais, e por esse motivo aceitava os termos do acordo.

A Corte IDH menciona que valorizava o acordo efetuado entre todos os envolvidos. Tomou nota ainda, das não oposições das partes quanto a baixa das medidas provisórias e também da indicação pela CIDH das melhoras qualitativas na penitenciária de Urso Branco. Observa a Corte IDH que, desde o ano de 2007, não haviam registros de mortes violentas na penitenciária, além de sua população carcerária ter diminuido para aproximadamente 700 presos no ano de 2009, não tendo maiores variações até o ano de 2011.

Diante disso, a Corte IDH no uso das atribuições que lhe confere o artigo 63.2 da CADH e o artigo 27 de seu regulamento, resolve:

> 1.Levantar las medidas provisionales ordenadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos el 18 de junio de 2002 y ratificadas posteriormente, que se adoptaron para proteger la vida e integridad de todas las personas privadas de libertad en la Cárcel de Urso Branco, así como de todas las personas que se encontrasen en su interior. 2. Recordar que, en los términos del artículo 1.1 de la Convención Americana, el levantamiento de las medidas provisionales no implica que el Estado quede relevado de sus obligaciones convencionales de protección. 3. Disponer que la Secretaría del Tribunal notifique la presente Resolución a la República Federativa de Brasil, a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos y a los representantes de los beneficiarios de las presentes medidas. 4. Archivar el expediente del presente assunto (RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011, p.6).

Após o acordo realizado, no mesmo ano, o governo do Estado de Rondônia e a OEA assinam um pacto para a melhoria do sistema prisional. Desde então, o governo vem implementando um sistema que facilita a identificação de agentes prisionais que cometem abusos em suas ações tais como tortura e ameaças. Passa a monitorar o modo de realização das revistas íntimas em pessoas que visitam os presos, a fim de terminar com revistas vexatórias.

Segundo relato da Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, em entrevista para a BBC Brasil[5], entre os anos de 2012 e 2013 o presídio teve 41 fugas e nenhum assassinato ou rebelião. A unidade estaria com vagas sobrando, uma vez que havia na Casa de Detenção 636 internos para uma capacidade de 672.

O órgão afirma ainda à BBC que, desde agosto de 2013, mantém um banco de dados com fotos e informações dos servidores do sistema penitenciário do Estado. O sistema estaria 90% concluído podendo ser acessado por órgãos competentes, como corregedorias, ouvidorias e a polícia. No presídio Urso Branco, 100% dos funcionários estavam com seus cadastrados em dia.

O objetivo da medida é acelerar e facilitar o processo de identificação e punição de funcionários responsáveis por eventuais abusos. Relata-se também que detentos participantes das rebeliões nos anos de 2002 e 2004 foram transferidos para outras unidades do Estado, com objetivo de desmantelar a ação do crime organizado no presídio e, por meio de seu Sistema Estadual de Inteligência e Segurança Pública, o Estado de Rondônia tem monitorado os líderes de facções dentro dos presídios.

No dia 15 de abril do ano de 2015, publica-se, no Portal do Governo do Estado de Rondônia[6], que a Comissão Especial da Corte IDH, ao cumprir sua agenda no Estado de Rondônia, reuniram-se no presídio de Urso Branco para realizar o monitoramento e avaliar o cumprimento das execuções das melhorias do sistema prisional. Nessa ocasião, informa o secretário estadual de justiça:

> O governo do estado está buscando cumprir ações voltadas a investimentos em infraestrutura, dimensionamento e qualificação do quadro de pessoal, apuração de fatos e responsabilidades dos procedimentos apuratórios referentes aos crimes cometidos na histórica rebelião, que aconteceu no Urso Branco em janeiro de 2002; aperfeiçoamento dos serviços, mobilização e inclusão social dos custodiados; combate à cultura de violência, além de outros compromissos e ações já realizadas para melhorar o sistema penitenciário rondoniense (PORTAL DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2015).

Contudo, no dia 18 de outubro de 2015, os detentos da Casa de Detenção, organizaram uma rebelião, na qual cerca de 70 presos não deixaram sair 38 familiares que realizavam visita. Segundo a Secretaria de Justiça de Rondônia, em entrevista para o jornal Extra (2015), 500 detentos estavam no local. Nessa ocasião, os internos penduraram faixas com inscrições de facções criminosas nas caixas d'água, solicitando mudanças na direção da unidade.

---

[5] Reportagem disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/01/140115_seis_prisoes_lk.
[6]http://www.rondonia.ro.gov.br/comissao-especial-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-avalia melhorias-no-presidio-urso-branco/

Nesse dia, exigiu-se por parte dos reclusos a presença do corregedor-geral de Justiça do Estado e de representantes de Direitos Humanos. O Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Militar foi enviado ao Urso Branco para conter os detentos. Também foi solicitado o envio de um negociador da PM para tratar com o presidiários. A rebelião teve fim 26 horas depois de seu início, não se tendo certeza de quantos presos ficaram feridos, uma vez que a polícia informa que haviam quatro feridos e a esposa de um detento que o total de feridos eram oito.

Dando seguimento ao acordo realizado no ano de 2011, foi inaugurado, em 2017, o Centro de Ressocialização de Ariquemes, no vale do Jamari. Tendo capacidade para receber até 230 detentos. É um dos Centros construídos após a Denúncia da Casa de Detenção de Urso Branco a Corte IDH.

No dia 14 de junho de 2019, foi entregue, ao Estado de Rondônia, a Penitenciária Estadual Jorge Thiago Aguiar Afonso, destinada a acolher os detentos que cumprem regime fechado. Com uma área total de 5.486,26 metros quadrados de construção, capacidade para 603 apenados e câmeras de monitoramento.

A referida penitenciária, segundo informa o Governo do Estado de Rondônia (2019), é a maior da região Norte, e seu padrão arquitetônico é único no Brasil. Diante da entrega do referido presídio, nos dias 15 e 16 de junho do ano de 2019, os prédios de Urso Branco foram desocupados, sendo 653 detentos transferidos. As unidades passam por reforma e após, segundo a Secretaria de Justiça de Rondônia, receberão detentos de baixa periculosidade.

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, no cenário internacional de proteção dos direitos humanos, passa a ter relevância e a condição humana configura-se como garantia de direitos. O indivíduo possui direitos inerentes à sua existência, não ficando mais esses direitos sob amparo do Estado. Ele deixa de ser o único sujeito de direitos no âmbito internacional; o indivíduo adquire capacidade postulatória desses direitos no mesmo nível dos Estados e organizações internacionais.

A proteção internacional dos Direitos Humanos passa por um processo gradual de evolução e aprimoramento, nas últimas seis décadas. A internacionalização dos direitos humanos é recente em nossa história, surgindo a partir do Pós-Guerra, devido as atrocidades cometidas durante o nazismo, quando a dignidade e a pessoa humana foram descartadas, abolidas. Contudo, devido a estes fatos, busca-se a reconstrução dos direitos humanos como paradigma para assim estar norteando a ordem interacional contemporânea.

Portanto, para que tais direitos sejam assegurados, celebra-se pelos países integrantes da OEA, a CADH, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, aprovada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. A CADH traz em seu conteúdo diversas garantias aos direitos fundamentais, tendo como propósito a consolidação de um regime de liberdade pessoal e de justiça social, tendo como fundamento o respeito dos direitos essenciais do homem.

Em seu artigo 11, o Pacto assegura a proteção da honra e da dignidade, afirmando que toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, ao reconhecimento de sua dignidade e à proteção da lei contra tais ingerências ou ofensas. Desse modo, as questões envolvendo as violações dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, mencionadas ao decorrer deste artigo, não são mais problemas que ficam apenas a mercê do Estado internamente, e sim, já ultrapassam barreiras internacionais.

As diversas organizações nacionais e internacionais existentes, vem, efetuando de forma constante denúncias as quais dizem respeito às condições das prisões brasileiras, em sua maioria, informando a superlotação, falta de saneamento básico e a questão da saúde da população carcerária, demonstrando assim, que os sistemas penitenciários brasileiros estão imersos em uma crise generalizada de ameaça os direitos humanos dos prisioneiros.

Como forma de resolução dos litígios existentes, a CADH, em seu artigo 33, atribui competência a dois órgãos de supervisão interamericanos para conhecer de assuntos relacionados ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes que a assinaram. Estes órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A CIDH fica com a importante função de estar aceitando ou não a denúncia de um caso envolvendo as violações de direitos humanos, processando e a analisando as petições individuais que chegam até ela com o objetivo de determinar a responsabilidade internacional dos Estados por violações dos Direitos Humanos e emitir as recomendações que considerar necessárias. Poderá ela também estar remetendo o caso a apreciação da Corte IDH caso as medidas solicitadas por ela não terem surtido o efeito desejado, solicitando também que a Corte IDH emita medidas provisórias para sanar as violações ocorrentes.

Sendo assim, o Tribunal desempenha o papel de verificar se a conduta estatal está adequada aos ditames da norma, tutelando os direitos humanos na América e sendo o órgão máximo da jurisdicional internacional relativa à matéria no continente. A Corte IDH então julga os casos que são submetidos ao seu crivo e prolata sentenças expondo conclusões acerca da

demanda apresentada, determinando a responsabilidade internacional no caso concreto e estabelecendo reparações destinadas a restaurar ou compensar os direitos das vítimas.

O Brasil, Estado-membro da OEA desde a sua criação em 1948, ratifica no ano de 1992, a CADH, passando a fazer parte do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. No ano de 1998, passou ele a aceitar a competência do Tribunal para julgar os casos nos quais figure como parte, passando ele então a obrigação de dar cumprimento integral aos julgados da Corte, sob pena de incorrer em nova violação.

Por ter assumido tal compromisso, o Estado, no Caso Urso Branco, tem sua responsabilização internacional, através, das medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH. Contudo, demonstra o seu empenho em investigar os agentes violadores dos direitos humanos no caso, e melhorar as condições da prisão. Tais avanços são reconhecidos por todas as partes envolvidas como positivos, apesar de, concordarem que muito ainda deveria ser feito.

Importante se faz mencionar o papel das organizações de levar as violações ocorridas até a CIDH, a fim de tornar o caso "visível" e assim, tornar possível que a Corte IDH, possa estar tomando as medidas necessárias para que o Estado coloque fim ocorrido. Contudo, tornou-se possível identificar a demora para a resolução desse problema.

No caso Urso Branco, desde o primeiro relatório enviado a Corte IDH no ano de 2002, levou-se nove anos para o Estado chegar a um acordo com as partes, sendo que nesse período, vidas foram perdidas. Entretanto, não se pode esquecer, que sem intervenção da CIDH e da Corte IDH o desdobramento do caso poderia ter tido consequências muito piores.

Portanto, apesar da responsabilização sofrida pelo Estado, e de seus informes e planos acerca da questão, pode-se verificar que o problema de violações dos direitos humanos das pessoas que se encontram reclusas, seus visitantes e até os funcionários das unidades prisionais de todo o sistema carcerário brasileiro não foram sanadas e sim amenizadas. E mesmo após a denúncia do Caso Urso Branco, tem-se o conhecimento de inúmeros casos de violações de direitos humanos em unidades prisionais brasileiras, alguns destes que também ensejam medidas de urgência pelos órgãos do sistema interamericano.

Diante desses casos e de outros que nem sempre são noticiados, revela-se a existente incapacidade estatal em solucionar a questão de forma efetiva, uma vez que, não é capaz de evitar novo constrangimento internacional e novas violações de direitos das pessoas sob sua custódia.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto**. A era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

COMISSÃO JUSTIÇA E PAZ DA ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO; JUSTIÇA GLOBAL. Presídio Urso Branco: a institucionalização da barbárie. 2007. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 18 de junho de 2002:** medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/index.cfm?lang=es.
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 26 de julho de 2011:** medidas provisórias solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito da República Federativa do Brasil: caso da Penitenciária Urso Branco. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_09_por.pdf.

FRANCIS, Toni. Após 26 horas, rebelião chega ao fim no presídio de Urso Branco, em RO. 20 de outubro de 2015. **G1 Rondônia.** Disponívem em: http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2015/10/apos-26h-rebeliao-chega-ao-fim-no-presidio-urso-branco-em-ro.html. Acesso em: 13 abr. 2020.

GOLDENBERG, Mírian. **A arte de pesquisar.** 13.ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

GOMES, Celene. Comissão Especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos avalia melhorias no presídio Urso Branco. **Portal do Governo do Estado de Rondônia.** Rondônia. 17 abr. 2015. Disponível em: http://www.rondonia.ro.gov.br/comissao-especial-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-avalia-melhorias-no-presidio-urso-branco/. Acesso em: 07 abr. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos:** a contribuição de Hannah Arendt. 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&lng=pt&tlng=pt.

LAFER, Celso. **História da Declaração por Celso Lafer.** 2018. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/historia-da-declaracao-por-celso-lafer/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-19481/.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; MELINA, Girardi; PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direito humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RONDÔNIA, Tv. TV Rondônia 40 anos: emissora relembra rebelião em Urso Branco. **G1 Rondônia.** 09 set. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/09/tv-rondonia-40-anos-emissora-relembra-rebeliao-no-urso-branco.html. Acesso em: 07.04.2020.

RONDÔNIA, Goverdo do Estado de**. Penitenciária Jorge Thiago Aguiar Afonso com capacidade para mais de 600 apenados e moderna infraestrutura será entregue nesta sexta (14). 13 de junho de 2019.** Disponível em: http://www.rondonia.ro.gov.br/penitenciaria-jorge-thiago-aguiar-afonso-com-capacidade-para-mais-de-600-apenados-e-moderna-infraestrutura-sera-entregue-nesta-sexta-14/

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Volume III. Porto Alegre: Fabris, 2003.